



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 18A87-316DF-B1455



Decisão Monocrática 00354/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01992/2024-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Representante: DANZA ESTRATEGIA & COMUNICACAO LTDA

Responsável: DEBORAH DE ATHAYDE HEMERLY FIALHO, DIDIMO BENEDITO
EFFGEN, RICARDO SAVACINI PANDOLFI, FILIPE CORREA DE OLIVEIRA, KARLA
VIANNA GOMES

Procurador: CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO (OAB: 13980-ES, OAB: 102318-MG)

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA 3/2023 – LEI 12.232, DE 29 DE ABRIL DE
2010 – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – ADMISSIBILIDADE –
PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR –
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

I RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em face de licitação (doc. 2) formulada pela empresa DANZA ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privada, por meio de seu advogado, em que narra supostas ilegalidades no certame promovido pela Prefeitura Municipal de Serra, regido pelo Edital de Concorrência 3/2023, cuja responsabilidade atribui aos srs. Secretário Municipal de Gestão e Planejamento, Secretário Municipal de Comunicação, Comissão Permanente de Licitação e Subcomissão Técnica.

A Concorrência 3/2023 (processo administrativo 5211/2023, doc. 4, p. 2) teve por objeto a “Contratação de Agência de Publicidade e Propaganda, na prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição por meio de agência de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover os serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral”.

De acordo com a representante, o procedimento licitatório possui inúmeras irregularidades, entre as quais, em síntese, sustenta: (a) marcação nos envelopes, evidenciando a identificação irregular das propostas, contrariando o art. 11, § 3º da Lei 12.232/2010; (b) ausência de análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes à proposta técnica, atribuindo diferentes notas aos participantes do certame sem justificativa, violando o inciso V, § 4º do art. 11 da Lei 12.232/2010; (c) ausência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

de segregação de funções, tendo a Subcomissão Técnica extrapolado suas funções legais ao celebrar o resultado do certame, quando caberia à Comissão Licitante; (d) recebimento simultâneo dos envelopes contendo os planos de comunicação; (e) atribuição de notas genéricas e contraditórias, com ausência de critérios objetivos constantes dos comentários que fundamentaram as notas para os citados quesitos, não atendendo aos critérios de julgamento descritos no Edital; e (f) possivelmente ter ocorrido a troca de envelopes, alterando, assim, o julgamento das licitantes.

Neste sentido, manifesta-se para que seja concedida medida cautelar a fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência 3/2023, e em sede de decisão definitiva, que se confirme as irregularidades apresentadas, no sentido de reprovar as condutas praticadas pela Comissão de Licitação e pela Subcomissão Técnica, incidindo as medidas cabíveis e aplicadas as sanções previstas em lei.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), notadamente os artigos 94, 100 e 101, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Na mesma linha, a Resolução TC 261/2013, versa a respeito dos requisitos nos artigos 183 e seguintes, cujo teor assim dispõe:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por um dos legitimados descritos no rol acima, estando, portanto, amparada pelos regramentos acima expostos. Neste ponto, embora ausente nos autos qualificação completa do Representante, consultando a gestão de identidade no sistema interno desta Corte de Contas, verifica-se ter o signatário habilitação para representar a pessoa jurídica, atendendo ao inciso V do art. 94 da LC 621/2012, outorgante, outrossim, de poderes ao causídico (doc. 3).



Assim sendo, o Representante é parte legítima para representar a este Tribunal de Contas, bem como a peça está redigida com clareza, narra os fatos e os elementos de convicção, vem acompanhada de indícios de provas, contendo a qualificação completa do Representante.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas (docs. 4 e 5), e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, **conheço a presente representação**, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

II.2 TUTELA PROVISÓRIA

A representação foi apresentada ao TCEES no dia 9 de abril de 2024 (doc. 1), comunicando supostas irregularidades na Concorrência 3/2023 (processo administrativo 5211/2023, doc. 4, p. 2). Em razão das supostas ilegalidades narradas na petição inicial, o representante, em sede de tutela provisória, requereu a suspensão da Licitação perante a Prefeitura Municipal de Serra.

De início, a partir do exame dos autos processuais, verifica-se não estar claro se todos os documentos e manifestações disponíveis, necessários para a melhor tomada de decisão, ainda que em sede cautelar, estão colacionados no processo em comento.

Fato é que, apesar da possibilidade conferida pelo art. 124, *caput*, da LC 621/2012 c/c art. 307, §§ 1º e 2º, do RITCEES, de o relator apreciar pedidos de medidas cautelares, independentemente da oitiva prévia dos responsáveis e/ou interessados (conforme pede o representante), a oportunidade do contraditório, nessa fase processual, por vezes, se apresenta como melhor alternativa, a fim de se evitar decisões precipitadas ou potencialmente arbitrarias, que possam, eventualmente, causar danos irreparáveis ou injustiças às partes envolvidas ou interessadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Por tais razões, antes de analisar o pleito, bem como o pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo ser necessário determinar a notificação prévia da Sra. Karla Vianna Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Sr. Ricardo Savacini Paldonfi, Secretário Municipal de Gestão e Planejamento, da Sra. Deborah de Athayde Hemerly Fialho, Secretária Municipal de Comunicação e dos Srs. Dídimio Benedito Effgen e Filipe Corrêa de Oliveira, Subcomissão Técnica, para que tenham ciência da presente Representação e se manifestem previamente sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, DECIDO:

III.1. **CONHECER** a presente Representação;

III.2. **DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO**, na forma regimental, com o encaminhamento de cópia da petição inicial juntamente com o respectivo Termo de Notificação e ciência de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática se encontra disponível no portal do Tribunal na internet:

III.2.1. Da Sra. Karla Vianna Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Sr. Ricardo Savacini Paldonfi, Secretário Municipal de Gestão e Planejamento, da Sra. Deborah de Athayde Hemerly Fialho, Secretária Municipal de Comunicação e dos Srs. Dídimio Benedito Effgen e Filipe Corrêa de Oliveira, Subcomissão Técnica, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias** improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se pronunciem sobre as irregularidades apontadas.

III.2.2 Do Sr. Ricardo Savacini Paldonfi, Secretário Municipal de Gestão e Planejamento e a Sra. Deborah de Athayde Hemerly Fialho, Secretária Municipal de Comunicação, separadamente ou em conjunto, encaminhem a esta Corte de Contas, **no prazo de 5 (cinco) dias**, preferencialmente por meio digital, cópia integral do processo administrativo 5211/2023, por meio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

do qual se desenvolveu a Concorrência 3/2023 da Prefeitura Municipal de Serra.

III.3. DAR CIÊNCIA ao representante, conforme o art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória-ES, 10 de abril de 2024.

Davi Diniz de Carvalho

Conselheiro Relator